



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64610 - MG
(2020/0242418-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ADENISE DE LIMA VIDIGAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela administração pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo.

2. No presente caso, não se vislumbra a comprovação inequívoca dos requisitos elencados por esta Corte Superior para convolar a simples expectativa em direito subjetivo à nomeação. Afinal, não há prova documental da existência de cargos vagos em número suficiente para alcançar a posição da parte recorrente.

3. Considerando que no presente caso o edital previu apenas uma vaga ao cargo de Professora de Educação Básica - Língua Portuguesa para a cidade de Presidente Bernardes/MG e que a parte agravante ocupou a quarta posição no certame, não há direito subjetivo à nomeação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64610 - MG
(2020/0242418-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ADENISE DE LIMA VIDIGAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela administração pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo.

2. No presente caso, não se vislumbra a comprovação inequívoca dos requisitos elencados por esta Corte Superior para convolar a simples expectativa em direito subjetivo à nomeação. Afinal, não há prova documental da existência de cargos vagos em número suficiente para alcançar a posição da parte recorrente.

3. Considerando que no presente caso o edital previu apenas uma vaga ao cargo de Professora de Educação Básica - Língua Portuguesa para a cidade de Presidente Bernardes/MG e que a parte agravante ocupou a quarta posição no certame, não há direito subjetivo à nomeação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADENISE DE LIMA VIDIGAL contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada (fl. 535):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO DE PRETERIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO RECURSAL DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) *"No ano de 2014, participou do concurso público para provimento de carreiras da Secretaria de Estado de Educação, tendo concorrido às vagas oferecidas no Município de Presidente Bernardes MG para o cargo de Professor de Educação Básica - Língua Portuguesa alcançando a 4- (quarta) colocação. Inicialmente foi previsto apenas 01 (uma) vaga, no edital, mas diversas surgiram durante a validade do certame e foram providas por contratados. Corroborando com o acima exposto, o Supremo Tribunal Federal declarou recentemente a inconstitucionalidade de todas as designações no Estado de Minas Gerais, justamente pelo vilipêndio ao direito dos concursados, maquiando até mesmo as contratações para substituição, que estavam sendo usadas fora dos critérios permissivos na CF.: (inteiro teor anexa da ADI 5267)"* (fl. 543);

(b) *"[...] se documento fornecido pelo próprio agravado atestando que há 01 (uma) contratação precária em cargo vago, não prova que o cargo era vago estamos falando então de uma prova impossível de se conseguir e de uma contradição contundente, pois além de documentos fornecidos pela própria Administração, só mesmo se o próprio Governador confessar o ilícito. Falta apenas 01(uma) vaga para alcançar a agravante, haja vista que já foram nomeados 03 (três) candidatos"* (fl. 544).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 556/562).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 582):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – LÍNGUA PORTUGUESA. NOMEAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE VAGA E CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato

praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

A parte impetrante, ora agravante, aduz que foi aprovada em quarto lugar para o cargo de Professora de Educação Básica – Língua Portuguesa e que, embora tenha sido aprovada fora do número de vagas previsto no edital, teria sido preterida em decorrência da nomeação de designados para cargos vagos.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que (fls. 447/453):

Verifica-se que a impetrante foi aprovada em 4º lugar no cargo de Professora de Educação Básica –Língua Portuguesa, para cidade de Presidente Bernardes MG, para o qual foi disponibilizada **01 (uma) vaga**. Restou consolidado o entendimento de que, publicado edital de concurso estabelecendo um número específico de vagas, surge para a Administração Pública o dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgados para o referido cargo.

Faz-se mister consignar, no entanto, que o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 698.099 firmou o entendimento de que enquanto não se esvair o prazo final de validade do concurso, o momento de provimento dos cargos é de livre escolha do Poder Público, mesmo em se tratando de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto para o certame.

[...]

Já nos casos de candidatos aprovados fora do número de vagas (caso da impetrante) ou em concurso com previsão de cadastro de reservas, a princípio, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação, existindo, apenas, mera expectativa, a qual alcança a esfera do direito subjetivo somente na hipótese de existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, o que não foi comprovado no presente caso, conforme já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837311, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

[...]

Mais especificamente no tocante às contratações temporárias, imperioso consignar que deve a impetrante, nesses casos, demonstrar “a existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo” (AgRg no RMS 49659/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/05/2016), questão esta que não foi evidenciada de plano.

Inexiste, pois, direito líquido e certo a ser resguardado por meio da presente ação.

Isto porque o Edital do concurso público vincula não só o candidato, como também a Administração, de forma que o seu conteúdo apresenta cunho obrigatório de observância para ambas as partes.

Dessa forma, repita-se, publicado o Edital de concurso estabelecendo um número específico de vagas, **surge para a Administração Pública o**

dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgados para o referido cargo. (Destaquei.)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à futura nomeação. O direito subjetivo ao provimento do cargo surge apenas se demonstrado o aparecimento de cargos vagos durante o período de validade do certame, bem como a necessidade imediata e permanente da administração em provê-los.

Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. DIREITO NÃO EXISTENTE. PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público, porém classificados para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. Em sede de mandado de segurança, se não provada a existência de cargos vagos e o manifesto interesse da Administração em provê-los, ou a preterição ilegal de candidatos mais bem classificados, a denegação da ordem, como ocorreu na Corte de origem, é a medida que se impõe.

3. Eventual nulidade de resposta a requerimento administrativo, por alegada deficiência de motivação, ainda que, em tese, possa conduzir à invalidação do ato administrativo tido por defeituoso, não assegura, só por isso, nomeação de candidatos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.353/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ARTES. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA.

1. O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito ao cargo a que concorreram. Precedente: AgRg no REsp 1.233.644/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13.4.2011.

2. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual

"o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (Tema 784/STF) (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no RMS 52.114/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017.

3. No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.2.2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.10.2016." (AgInt no RMS 49.856/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017).

4. "A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, bem como a existência de cargos efetivos vagos, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Isso porque as hipóteses de contratação temporária, admitidos mediante processo seletivo simplificado (artigo 37, IX, CF), não se confundem com o recrutamento de servidores por concurso público (art. 37, II e III, da CF), por serem institutos diversos." (AgInt no RMS 65.863/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1.9.2021.)

5. As contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da CF têm por finalidade exclusiva o suprimento de necessidades transitórias da administração, diferentemente do recrutamento de servidores efetivos por meio de concurso público, que pressupõe necessidade permanente de pessoal. Uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular (por exemplo, em situação que comportaria a contratação de servidor permanente) demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída.

6. Sendo assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas que alcancem a classificação da insurgente, ou a preterição de seu direito de ser nomeada, por contratação irregular de servidor temporário, para o mesmo cargo em que aprovada. Ausente, portanto, a comprovação de direito líquido e certo.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 69.958/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Considerando que no presente caso o edital previu apenas uma vaga ao cargo de Professora de Educação Básica – Língua Portuguesa para a cidade de Presidente Bernardes/MG (fl. 148) e que a parte agravante ocupou a quarta posição no certame (fl. 333), não há direito subjetivo à nomeação.

Ademais, a simples existência de contratação temporária não faz presumir que existe vacância para o cargo com mesma função, até porque o cargo público deve ser criado por lei. Apesar de ter sido provada a contratação temporária durante parte do período de validade do concurso, inexistente a demonstração de que, naquele mesmo período, havia cargo público vago (e referente às mesmas atribuições) na localidade para a qual a recorrente foi aprovada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 64.610 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0242418-7

Número de Origem:

02001376320208130000 10000200200137000 10000200200137001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENISE DE LIMA VIDIGAL

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADENISE DE LIMA VIDIGAL

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024